



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.209 - RJ (2017/0005894-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : MARCUS VINÍCIUS DE SÃO THIAGO - RJ073644
RECORRIDO : ALEX VIEIRA CHAGAS MACEDO
ADVOGADOS : VIVIAN ALVES GUIMARÃES DE ANDRADE - RJ162473
CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - RJ154229
INTERES. : INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC
PETROPOLIS
ADVOGADO : RAFAEL SUTTER DE OLIVEIRA - RJ164288

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA DAS PARCELAS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Leis Municipais 4.903/1991 e 6.244/2005), pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

2. Não se pode conhecer da irresignação contra o art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004, pois o referido dispositivo legal não foi objeto de debate no acórdão recorrido. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.209 - RJ (2017/0005894-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : MARCUS VINÍCIUS DE SÃO THIAGO - RJ073644
RECORRIDO : ALEX VIEIRA CHAGAS MACEDO
ADVOGADOS : VIVIAN ALVES GUIMARÃES DE ANDRADE - RJ162473
CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - RJ154229
INTERES. : INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC
PETROPOLIS
ADVOGADO : RAFAEL SUTTER DE OLIVEIRA - RJ164288

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte (fl. 436, e-STJ):

1) Agravos Internos. Decisão monocrática que negou liminar seguimento aos recursos interpostos pelos agravantes. Ação de obrigação de não fazer com pedido de cobrança. Servidor municipal de Petrópolis. Descontos previdenciários sobre horas extras e adicional noturno. Sentença de procedência. Apelações.

2) Ainda que se encontre pendente de julgamento, em sede de Repercussão Geral, o RE 593068/SC, o qual versa sobre matéria debatida nestes autos, entendo que deve ser apreciada a demanda, posto que não há determinação de sobrestamento dos feitos pertinentes.

3) O Município, por força de lei, institui, implemente e operacionaliza o desconto previdenciário, enquanto o INPAS atua na qualidade de gestor e órgão pagador, razão pela qual patente sua legitimidade para responder pela restituição das parcelas indevidamente descontadas. Preliminar de ilegitimidade rejeitada.

4) Em decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário vigente, deve haver correlação entre a base de cálculo e o benefício previdenciário, em razão da aplicabilidade do art. 195, § 5º, da Constituição da República.

5) Horas extras e adicional noturno têm caráter indenizatório, não se convertendo em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria, daí não podendo servir de base de cálculo para o desconto previdenciário. Precedentes jurisprudenciais.

6) Manutenção da decisão agravada. Recursos desprovidos.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação do art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004. Sustenta a possibilidade de descontos previdenciários sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horas extras e adicional noturno, em virtude da natureza remuneratória de tais parcelas. Aduz a inaplicabilidade da Lei 10.887/2004 às contribuições previdenciárias municipais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 531-539, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.209 - RJ (2017/0005894-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.2.2017.

Não se pode conhecer da irrisignação.

O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Leis Municipais 4.903/1991 e 6.244/2005), pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Examinar legislação local é expediente inviável na estreita via do recurso especial, ao qual se aplica, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Inviável, também, a análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do necessário cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 420.525/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DE PROVAS - SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 204.851/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013)

Ademais, não se pode conhecer da irresignação contra o art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004, pois o referido dispositivo legal não foi objeto de debate no acórdão recorrido. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido não apreciou a matéria versada no art. 884 do CPC, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1012874/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA VEICULADA NA TELEVISÃO, QUE OFENDEU A IMAGEM DA PARTE AUTORA. CONDUTA REALIZADA POR AGENTE DO ESTADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA LEI COMPLEMENTAR 35/79. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. Em relação à apontada violação ao art. 41 da Lei Complementar 35/79, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice da Súmula 282/STF.

(...)

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 947.597/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0005894-8

REsp 1.648.209 / RJ

Números Origem: 00315901020138190042 201625102498

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR	: MARCUS VINÍCIUS DE SÃO THIAGO - RJ073644
RECORRIDO	: ALEX VIEIRA CHAGAS MACEDO
ADVOGADOS	: VIVIAN ALVES GUIMARÃES DE ANDRADE - RJ162473 CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - RJ154229
INTERES.	: INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPOLIS
ADVOGADO	: RAFAEL SUTTER DE OLIVEIRA - RJ164288

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.